



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000078/00-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DIREITO CREDITÓRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO INTEGRAL PELA CONTRIBUINTE.

Descabe falar-se em crédito oriundo de valores depositados judicialmente quando a totalidade desses valores foi levantada pela Contribuinte no curso da correspondente ação judicial mediante ordem emitida pelo juízo competente.

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o prazo de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado não decaído nesta fase recursal, do período de apuração a partir de 04/1990 até 08/1992, oriundo de pagamentos em DARF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Os autos envolvem Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 11-29.235 – 2ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o **Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009**, datado 20/10/2009, por meio do qual, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal às fls. 419-423, foi exarada a seguinte decisão:

- 1) Que seja indeferido o Pedido de Restituição apresentado à fl. 02, considerando que no período abrangido pelo pedido os valores recolhidos a título do PIS foram feitos na forma de Depósito Judicial, já tendo sido levantados;
- 2) Não homologação das compensações declarados por meio dos PER/DCOMP n.º 14151.82714.181104.1.3.04-5333 (fl. 278/308); 19234.25291.241104.1.3.04-4821 (fl. 309/317) e 19705.45218.301104.1.3.04-7891 (fl. 318/323), em decorrência da inexistência de crédito;
- 3) Considerar extinto por compensação os débitos compensados à folha 01 deste processo, em face do reconhecimento da Homologação Tácita das compensações declaradas, na forma do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96,
- 4) A cobrança dos débitos que não tiveram sua compensação homologada.

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, por meio das Per/Dcomp de fls.278 a 323, acompanhados do Pedido de Ressarcimento de fls.02 no valor de R\$ 161.910,15 fundamentado na Resolução do Senado n.º 49, de 09 de outubro de 1995 que suspendeu a execução dos Decretos- Lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

2. No Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2009, à fl.345, os pleitos foram indeferidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, com base no Parecer de fls.339 a 343, com as seguintes conclusões:

2.1. Que seja indeferido o Pedido de Restituição apresentado à fl.02, considerando que no período abrangido pelo pedido os valores recolhidos a título de PIS foram feitos na forma de Depósito judicial, já tendo sido levantados;

2.2. Não homologação das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP n.ºs 14151.82714.181104.1.3.04-5333 (fls.278/308); 19234.25291.241104.1.3.04-4281

(fls.309/317) e 19705.45218.301104.1.3.04-7891 (fls.318/323), em decorrência da inexistência de crédito;

2.3. Considerar extinto por compensação os débitos confessados à fl.01 deste processo, em face do reconhecimento da Homologação Tácita das compensações declaradas, na forma do art.74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

2.4. A cobrança dos débitos que não tiveram sua compensação homologada.

3. No Parecer que serviu de base ao despacho Decisório supracitado, constam as seguintes informações, a respeito dos pagamentos relacionados ao crédito pleiteado:

3.1. em face do prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 -CTN), art. 165, inc. I, art. 168, inc. I.) tem-se que, após o pagamento indevido ou a maior do tributo, o contribuinte tem o prazo de 05 anos para solicitar o indébito. Assim, considerando que o pedido de restituição fora formalizado em 10/04/2000, o prazo inicial para o pleito do crédito se deu em 10/04/1995;

3.2. na planilha de fls. 09 a 11 ficou demonstrado que o pedido formulado à fl.02, no valor total de R\$ 161.910,15 corresponde a pagamentos correspondentes aos períodos de julho/88 a novembro/95;

3.3. nos comprovantes de pagamentos apresentados (fls 50/98) correspondentes aos períodos de apuração de novembro/88 até agosto/92 os pagamentos foram efetuados por meio de Darf; de setembro/92 a dezembro/95 os recolhimentos do PIS foram efetuados por meio de depósitos judiciais à ordem da justiça federal, junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram levantados conforme Alvará de Levantamento nº 05/2006 (fl.402 Anexo I, Vol. III- Autos do MS nº 92.0010068-6.

4. Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 23/10/2009 (fls. 353), a autuada apresenta, em 24/11/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 362 a 37, com as argumentações abaixo sintetizadas:

DOS FATOS

4.1. Argumenta que a inconstitucionalidade dos Decretos- Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988 foi decretada em seu favor nos autos do processo judicial nº 92.0010068-6, devidamente transitado em julgado em 25.08.2004;

4.2. Em seqüência informa que, mesmo antes de receber a decisão definitiva de seu processo, com a publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, que retirou do mundo jurídico os decretos malsinados, em 10.10/96 se viu autorizada para proceder ao levantamento de seu crédito de PIS e proceder com a compensação do mesmo com base na Lei 8.883, de 1991;

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR

4.3. esposa o entendimento de que o prazo para pleitear a restituição e/ou compensação administrativa do crédito em discussão, seria de 5 anos a contar da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, ou seja, a partir de 09.09.1995, assim, o seu pleito estaria dentro do prazo previsto uma vez formulado em 10.04.2000, o que já afastaria a prescrição;

4.4. invoca a regra determinada no art.168, I, cumulada com o art.165, I e com o art.156, X, todos do CTN, para defender que, por ter ajuizado uma ação autônoma pleiteando o não pagamento do PIS nos moldes dos Decretos- Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e tendo transitado em julgado a ação referenciada, em 25.08.2004, apenas em 25.08.2009 é que prescreveria o seu direito de pleitear a restituição do que pagou a maior a título de PIS;

4.5. contesta ainda a decisão recorrida por nela não haver sido considerada a contagem de prazo acima referenciada, e acrescenta que a mesma autora do Parecer que deu respaldo ao Despacho decisório adotou justamente a tese, ora defendida em outra decisão emitida nos autos do processo administrativo nº 10480.027155/99-87, de autoria de uma empresa do mesmo grupo, para ao final concluir que havia prescrito o direito desta em relação ao crédito pleiteado naquele processo;

4.6. informa que também é autora de outra ação judicial na qual foi emitida decisão já em sede de AMS pelo TRF da 5ª região, reconhecendo o seu direito à compensação dos créditos em discussão com a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa Selic, vindo tal processo a transitar em julgado em 02/08/2007;

4.7. reafirma que da leitura sistemática dos arts. 168, I, cumulada com o art.165, I e com o art.156, X, todos do CTN, que transcreve, depreende-se que tem o prazo de 5 anos para pleitear a restituição do pagamento efetuado a maior indevidamente por força da lei aplicada (art.165), a partir da data da extinção do pagamento (art.168) e essa ocorre com o trânsito em julgado da ação (art.156);

4.8. pondera que, o raciocínio desenvolvido na decisão recorrida é ilógico, pois como poderia o contribuinte pleitear a restituição de um tributo quando ainda não tinha sido julgado inconstitucional?;

4.9. cita e transcreve jurisprudência administrativa sobre o assunto;

4.10. tece considerações, com base na doutrina, sobre o conceito de coisa julgada e conclui que esta define vinculativamente a situação jurídica das partes, impedindo que se restabeleça em outro processo a mesma controvérsia.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

4.11. contesta a alegação contida no indeferimento do pedido de que neste estariam compreendidos depósitos judiciais, sob a argumentação de que, embora tenha apresentado todos os Darf e depósitos pagos na época, a planilha de crédito fora feita em cima dos valores pagos indevidamente a maior nos Darf e mesmo que assim não tivesse feito, não poderia a recorrida determinar o indeferimento porque dentro do crédito está inserido um período que fora recebido por alvará; deveria a recorrida ter procedido à exclusão desse período para apurar com exatidão o crédito pleiteado.

DO PEDIDO

4.12. em face ao exposto requer; i) a reforma da decisão recorrida, com uma nova apuração do crédito a título de PIS pagos pela sistemática dos Decretos- Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, levando em consideração os valores pagos no período de 07/88 a 07/92, com a correção determinada na Norma de Execução Conjunta nº 08/97, com os índices ali discriminados até 12/95, acrescidos dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março, abril e maio de 1990 e a partir de 01/96 seja aplicado a Taxa selic conforme determinação judicial transitada em julgado; ii) a homologação das compensações efetuadas pela empresa, cancelando as cobranças que por ora possam existir referente a tais compensações.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **2ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 11-29.235**, datado de **22/03/2010**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, cuja estrutura se apresenta abaixo, em que repete as alegações constantes de sua defesa inaugural, acrescentando às suas alegações o tópico “III – IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/05”, no qual defende que a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, não se aplica retroativamente para reduzir os prazos prescricionais de recuperação de tributos lançados por homologação, de 10 (dez) para 05 (cinco) anos.

I- DOS FATOS :

I- DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR:

II- DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

III- IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/05

IV- DO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO AS FLS. 02 :

V- DO PEDIDO:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

Os autos decorrem de Pedido de Restituição – Formulário, protocolizado em **10/04/2000**, no valor de **R\$ 161.910,15**, à fl. 05, ao qual encontram-se vinculados o Pedido de Compensação – Formulário à fl. 04, apresentado na mesma data, e as Declarações de Compensação objeto dos PER/DCOMP n.º 14151.82714.**181104**.1.3.04-5333, 19234.25291.**241104**.1.3.04-4821 e 19705.45218.**301104**.1.3.04-7891, expostos às fls. 356-402.

Da leitura da decisão da Unidade de Origem, datada de 20/10/2009, depreende-se que esta considerou:

- a) **homologada tacitamente** a compensação apresentada no Pedido de Compensação – Formulário, na forma do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996;

- b) **indeferido** o Pedido de Restituição – Formulário, em razão de que no período abrangido pelo pedido os valores recolhidos a título de PIS foram feitos na forma de depósitos judiciais, já tendo sido levantados.

Para este indeferimento, a autoridade fiscal considerou aplicável o prazo de 05 (cinco) para solicitação do indébito, nos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168, I, do CTN, e que, após o seu termo inicial, **10/04/1995**, não haveria pagamento apto à apuração do crédito, uma vez foram apenas realizados depósitos judiciais, já levantados pela Interessada; e

- c) em razão do indeferimento do Pedido de Restituição – Formulário, **não homologadas** as compensações declaradas por meio dos PER/Dcomp n.º 14151.82714.**181104**.1.3.04-5333, 19234.25291.**241104**.1.3.04-4821 e 19705.45218.**301104**.1.3.04-7891, em decorrência da inexistência de crédito.

Em síntese, no seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende:

- a) Quanto ao **termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição/compensação**, no caso, que este seria contado:
- a partir da publicação, em **10/10/1995**, da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/09/1995, ou, ainda;
 - a partir do trânsito em julgado, **25/08/2004**, da decisão que declarou o pagamento indevido ou a maior exarada no Mandado de Segurança n.º 92.0010068-6/PE.

Em ambos os casos, não haveria que se falar em decurso do prazo para o pedido, que, até então, a Recorrente entende ser de **05 (cinco) anos**.

- b) Quanto ao **prazo para a repetição** dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sê-lo de 10 (dez) anos, regra dos 5 + 5, pois a norma contida no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, é modificativa, que veio a reduzir o prazo decenal, não podendo retroagir, conforme entendimento jurisprudencial sobre o caso.
- c) Que seu **direito à compensação** encontra-se garantido pela decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 2005.83.00.009879-4/PE, que reconheceu o direito da Recorrente em compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, incluindo em seu crédito os **expurgos inflacionários** e a **Taxa Selic**.

Pois bem.

A contenda destes autos resolve-se, primordialmente, em definir qual o **prazo para a repetição de indébito** e o seu **termo inicial**, pois foi o resultado da análise destes dois pontos pela autoridade fiscal que resultou no indeferimento do pedido da Recorrente e deu início ao litígio aqui tratado.

Essas duas questões encontram-se pacificadas neste Colegiado por meio da Súmula CARF n.º 91, que estipula o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalte que tal entendimento é de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, conforme art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Logo, como o pedido foi protocolizado em **10/04/2000**, permite-se a restituição dos pagamentos indevidos relativos aos fatos geradores do período de apuração **04/1990**.

Os autos demonstram que, no caso, há pagamentos efetuados desde **20/10/1988** (período de apuração **07/1988**) até **23/09/1992** (período de apuração **08/1992**). Logo, somente podem ser apurados créditos decorrentes daquele efetuados para os fatos geradores do período de apuração a partir de **04/1990**.

Ainda, quanto a este assunto, cumpre esclarecer que a Recorrente amparou seu Pedido de Restituição com base na publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, e não na decisão final exarada no Mandado de Segurança nº 92.0010068-6/PE, até porque, na data do protocolo do Pedido de Restituição, em 10/04/2000, sequer havia decisão favorável à Recorrente nessa ação judicial.

Vejamos o trâmite do referido Mandado de Segurança.

- Em 09/10/1992, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança de nº 92.0010068-6/PE, onde solicitou o reconhecimento do direito de deixar de pagar a contribuição para o PIS, face a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, da Portaria Ministerial nº 326/88 e da Instrução Normativa 150/88, conforme o seguinte pedido constante de sua Petição Inicial:

III – O PEDIDO

[...]

No mérito, requerem que, processada a presente ação com a requisição das informações e após ouvido o D. Representante do Ministério Público, seja concedida a Segurança definitiva para que fique assegurado o direito líquido e certo das Impetrantes deixarem de pagar a exação para o PIS, face à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, da Portaria Ministerial nº 326/88 e da Instrução Normativa 150/88, a partir da expedição dessas últimas que alteraram a Lei Complementar nº 7/70, e provocaram uma mutação na destinação da contribuição ora questionada, comprometendo a legitimidade da exação, agravada ainda mais pela não recepção da contribuição, pela Constituição Federal de 1988, em face da destinação a qual foi legislada.

[...]

- Em 11/11/1992, a sentença em primeiro grau, indeferiu a petição inicial e deu o processo por extinto, sem apreciação do mérito, em razão da impropriedade do meio processual escolhido, e pela total ausência de prova.
- A Interessada interpôs Recurso de Apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo este decidido, em 06/05/1993, por maioria, negar provimento à apelação.
- Inconformada, a Interessada interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

- Em 15/08/2000, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e devolveu os autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição para dar prosseguimento ao processo. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 21/03/2001, decidiu prejudicado o Recurso Extraordinário, tendo em vista que o Recurso Especial havia sido conhecido e acolhido.
- De volta à primeira instância foi proferida nova sentença, em 12/01/2004, onde se reconheceu o direito de a Impetrante continuar a recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar n.º 07, de 1970. Deste novo pronunciamento judicial não houve recurso por parte da União Federal, por força do art. 18, VIII, da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, nem remessa necessária, por conta do art. 475, §3º, do CPC.

Portanto, no Mandado Segurança n.º 92.0010068-6/PE, constata-se que o Recorrente obteve a segurança apenas para declarar o direito ao recolhimento do tributo com base na Lei Complementar n.º 07, de 1970. Não houve o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição. Isto porque a Impetrante discutiu, tão somente, no referido Mandado de Segurança, o recolhimento da contribuição com a base de cálculo da Lei Complementar n.º 07, de 1970.

Essa, portanto, foi a razão de a Recorrente ter, à época do protocolo do Pedido de Restituição, fundamentado seu pedido apenas na Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, e não no trânsito em julgado dessa ação, ocorrido, **25/08/2004**, conforme Certidão Judicial acostada à fl. 739.

Logo, pelas razões e esclarecimentos acima, não pode e nem faz sentido a Recorrente tentar valer-se de tal data, 25/08/2004, como termo inicial para a contagem do prazo para requerer restituição/compensação.

Quanto aos valores de **PIS depositados em juízo**, a partir do período de apuração **09/1992** (efetuado em **20/10/92**) até o período de apuração **11/1995** (efetuado em **07/12/1995**), corroboro com o entendimento da Unidade de Origem de que inexistente crédito a ser apurado, eis que foram integralmente levantados pela Recorrente por meio de Alvará Judicial no curso do Mandado de Segurança n.º 92.0010068-6/PE¹, não havendo que se falar em pagamento indevido apto à restituição/compensação.

Ressalte-se que o levantamento integral dos valores depositados foi determinado pela Despacho datado de 09/02/2006, proferido no Mandado de Segurança n.º 92.0010068-6/PE, sob o fundamento de que a Recorrente não teria apurado valores a pagar de PIS com base na Lei Complementar n.º 07, de 07/09/1970, no período depositado.

A título elucidativo, transcrevo o referido Despacho Judicial (destaques acrescidos):

Relatório

Na petição inicial, a ora Requerente, Auto Viação Cruzeiro Ltda, alegou que pagava o PIS “com base nas suas receitas operacionais brutas”(fls. 03).

Na petição de fls. 194-196, alega que recolhia mencionada contribuição pelo sistema denominado “PIS-repique”, que correspondia a 5% sobre o valor do imposto de renda devido e, como o seu lucro líquido fora negativo, não pagara imposto de

¹ Alvará de Levantamento n.º 05/2006, constante à fl. 402 (numeração física) do Anexo I (Volume II), à fl. 1051 (e-Processo).

renda relativamente aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, pelo que teria direito de levantar 100% do valor dos depósitos que fez relativos à mencionada contribuição.

A UNIÃO, na petição de fls. 386-388, alegando as declarações juntadas não comprovariam o alegado prejuízo fiscal, que os recibos de entrega datavam de 1998, e que tais documentos não se encontravam autenticados, discordou do pleito.

Fundamentação

Mencionada Requerente fez depósitos nos períodos de fevereiro de 1993 a novembro de 1995 e juntou nos autos cópia das declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1993 a 1995, segundo as quais não pagou imposto de renda, porque a respectiva base de cálculo foi negativa, ou seja, teve prejuízo fiscal.

A União alega que mencionados documentos não estariam autenticados e nos recibos de entrega das declarações acima referidas constaria que teriam sido apresentadas em 25.10.1998. Alega ainda que não haveria nenhuma outra prova de que de fato tenha ocorrido prejuízo fiscal naqueles anos.

Quanto à falta de autenticação, é irrelevante, à luz do art. 225 do atual Código Civil. Quanto à exatidão das informações consignadas nas declarações, a União não trouxe nenhuma comprovação, embora pudesse obtê-la facilmente perante o seu Órgão Receita Federal.

O fato de os recibos de entrega das declarações encontrar-se com data de 25.10.1998, não infirma as informações nelas consignadas, pois o Contribuinte pode entregar declaração do imposto de renda fora do prazo legal, sendo apenas punido com a respectiva multa fiscal.

Nessa situação, é de se concluir que a Requerente de fls. 194-196 realmente teve prejuízo fiscal nos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, sem imposto de renda a pagar, de forma que, naqueles anos, não foi devedora do PIS, o qual incidia sobre o valor do imposto de renda devido para empresas que tinham a sua atividade.

Conclusão

Posto isso, **defiro** o pedido de fls. 1996 e autorizo **a expedição do respectivo alvará, para levantamento do total dos depósitos** que referida Requerente fez nos autos.

E, **quanto à atualizado do crédito de PIS**, esta questão foi submetida à apreciação judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 2005.83.00.009879-4/PE, que teve como objeto a atualização do crédito a compensar de PIS com os índices elencados em decisões do STJ, neles incluídos os expurgos inflacionários e a Taxa Selic, referentes aos Processos Administrativos nº 10480.027155/99-87 e **11971.000078/00-82**.

Segue o pedido constante da Petição Inicial dessa ação, que comprova o escopo da demanda acima exposto:

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requerem as Impetrantes, com fulcro no art. 7º, II, da lei nº 1533/51, que V.Exa. se digne de conceder-lhe **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars**, para todos os fins de direito, mormente para que, até o julgamento de mérito desta ação, não sejam molestadas pelo Impetrado, negando-lhes Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com efeito de Negativas, no que pertine aos débitos compensados nos Processos Administrativos de nº **10480.027155/99-87 e 11971.000078/00-82**, ante ao fato de estar procedendo às compensações dos valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática

prevista nos decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88, com a devida inclusão da correção monetária pacificada pelo STJ, qual seja, a aplicação dos expurgos inflacionários de 1989 e 1990, os índices IPC e INPC em 1991, UFIR em 1992 a 1995 e a Taxa Selic a partir de 1996, com débitos e/ou contribuições e impostos vencidos e/ou vincendos devidos para com o Impetrado, conforme previsto no Decreto n.º 2.138/97.

Para a concessão da Medida requerida, presentes estão os requisitos que a autorizam, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

[...]

Quanto ao mérito, requer que, uma vez notificada a Autoridade Impetrada para que preste as informações de praxe, no prazo da Lei, e após ouvido o M.M. Representante Legal do Ministério Público, seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes em terem seus créditos relativos ao PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática prevista nos decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88, atualizados pela correção monetária pacificada pelo STJ, ou seja, com a aplicação dos expurgos inflacionários de 1989 e 1990, a aplicação do IPC e do INPC em 1991, a UFIR em 1992, acima discriminados, decorrentes dos vários Planos Econômicos do Governo, crédito esse que está sendo compensado pelas Impetrantes com seus débitos junto ao Impetrado. Bem como, a inclusão da Taxa Selic a partir de 1996, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9250/95. Esta pretensão tem respaldo não só na Lei supra mencionada, mas também em jurisprudência, acima transcrita, do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vejamos, agora, como o referido *mandamus* foi decidido no TRF da 5ª Região (destaques acrescidos):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPURGOS FINANCEIROS. INCLUSÃO.

- É cabível mandado de segurança para proteger o direito à inclusão dos expurgos inflacionários na compensação do indébito tributário, face à Súmula 213 do STJ, segundo a qual, o mandado de segurança é via adequada para o conhecimento do indébito para efeito de compensação.

- A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na compensação de indébito, posição esta pacificamente adotada por esta Corte.

- Apelação provida.

(Apelação em Mandado de Segurança n.º 93744/PE, Acórdão de 04/05/2006)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Inexistência da omissão apontada, vez que **o acórdão embargado deu provimento à apelação, com esteio em precedente do eg. STJ (RESP 702.350/SC), onde fora reconhecida como devida a inclusão dos expurgos inflacionários, bem assim, da taxa Selic, na repetição/compensação de indébito.**

- Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança n.º 93744/PE, Acórdão de 08/03/2007)

A decisão acima transitou em julgado em **02/08/2007**, consoante Certidão acostada à fl. 355.

Portanto, em razão da submissão da matéria ao crivo judicial, incabível a sua apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo.

Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF nº 01, a seguir ementa:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por derradeiro, ressalto que não houve manifestação fiscal quanto à impossibilidade de compensação de crédito de PIS com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Dessa forma, há de ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, na análise do Pedido de Restituição destes autos, nos termos acima expostos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o prazo de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado não decaído nesta fase recursal, do período de apuração a partir de **04/1990** até **08/1992**, oriundo de pagamentos em DARF.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes